

APPLYING EU  
**ANTI-DISCRIMINATION LAW**  
 SEMINAR FOR MEMBERS OF THE JUDICIARY  
 Lisbon, 4-5 April 2022



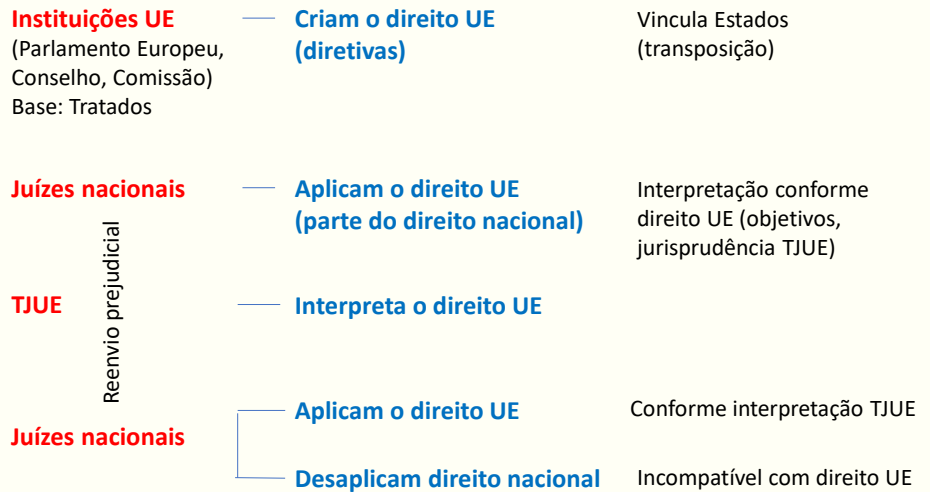
**The role of the national judge  
 in applying the EU anti-discrimination directives**

José Luís LOPES DA MOTA  
 Judge of the Supreme Court of Justice, Portugal

Financiado pelo Programa Direitos, Igualdade e Cidadania 2014-2020 da Comissão Europeia

1

Não discriminação  
 – direito e princípio fundamental  
 Art. 21 e 51.1 da Carta (CDFUE)  
 Art. 2, 3, 6 e 9 TUE  
 Art. 8, 10, 18, 19 TFUE



2

## Não discriminação no direito da UE e papel do juiz nacional

- Quadro legal e expressões do princípio da não discriminação
  - Tratado da União Europeia
  - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
  - Não discriminação – direito e princípio fundamental da União Europeia
    - Tratado da União Europeia
    - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
  - Diretivas
- A diretiva como fonte de direito da União
- A ordem jurídica da União e sua relação com ordens jurídicas nacionais – princípios fundamentais, papel do juiz nacional
- Papel do juiz nacional no processo de reenvio prejudicial

3

## Quadro legal Tratado da União Europeia (1/2)

### Preâmbulo

- (...) INSPIRANDO-SE no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a **igualdade** e o Estado de direito (...)
- **Art. 2**
  - A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da **igualdade**, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a **não discriminação**, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a **igualdade entre homens e mulheres**.

4

## Quadro legal Tratado da União Europeia (2/2)

- **Art. 3**

- 3. (...) A União combate a exclusão social e **as discriminações** e promove a justiça e a proteção sociais, a **igualdade entre homens e mulheres**, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

- **Art. 9**

- Em todas as suas atividades, a **União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos**, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. (...)

5

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (1/6)

- PARTE I - OS PRINCÍPIOS

- TÍTULO II - DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

- **Art. 8** (ex- Art. 3.2 TCE)

- Na realização de todas as suas ações, a União terá por **objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.**

- **Art. 10**

- Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo **combater a discriminação** em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual

6

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2/6)

- PARTE II - NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA DA UNIÃO
- **Art. 18** (ex-Art. 12 TCE)
  - No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é **proibida** toda e qualquer **discriminação em razão da nacionalidade**.
- **Art. 19** (ex-Art. 13 TCE – matérias do antigo 1.º pilar (CEE))
  - 1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para **combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual**.

7

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (3/6)

- PARTE III - AS POLÍTICAS E AÇÕES INTERNAS DA UNIÃO
- TÍTULO I - O MERCADO INTERNO
- **Art. 26** (ex-Art. 14 TCE)
  - 2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a **livre circulação** das mercadorias, **das pessoas**, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.
- TÍTULO IV - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITALS
- CAPÍTULO 1 - OS TRABALHADORES
- **Art. 45** (ex-Art. 39 TCE)
  - 2. **A livre circulação dos trabalhadores** implica a **abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade**, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. [*direito primário – efeito direto*]

8

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (4/6)

- TÍTULO VII - AS REGRAS COMUNS RELATIVAS (...) À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES
- CAPÍTULO 3 - A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES
- Art. 114 (ex-Art. 95 TCE)
  - 1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos **objetivos enunciados no artigo 26.º**. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o **processo legislativo ordinário**, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as **medidas relativas à aproximação das disposições legislativas**, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. *[diretivas]*

9

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (5/6)

- TÍTULO X - A POLÍTICA SOCIAL
- Art. 153 (ex-Art. 137 TCE)
  - 1. A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º *[incluindo a luta contra as exclusões]*, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...)
    - i) **Igualdade entre homens e mulheres** quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho

10

## Quadro legal: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (6/6)

- Art. 157 (ex-Art.141 TCE)
  - 1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da **igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos**, por trabalho igual ou de valor igual. [*direito primário – efeito direto*]
  - 3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo (...) adotarão medidas destinadas a garantir a aplicação do **princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho**, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.
  - 4. A fim de assegurar, na prática, a **plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional**, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma atividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional

11

## Direitos Fundamentais Tratado da União Europeia

- Art. 6 (ex-Art. 6 TUE)
  - 1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados **na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, (...) que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. (...)
  - Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser **interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta** que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as **anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.**
  - 3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** e tal como resultam das **tradições constitucionais comuns** aos Estados-Membros.

12

## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (1/6)

- TÍTULO III – IGUALDADE
- Art. 20 (**Igualdade perante a lei**)
  - Todas as pessoas são iguais perante a lei.
- Art. 21 (**Não discriminação**)
  - 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
  - 2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade

13

## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (2/6)

- Art. 22 (**Diversidade cultural, religiosa e linguística**)
  - A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.
- Art. 23 (**Igualdade entre homens e mulheres**)
  - Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.
  - O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado

14

## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (3/6)

- TÍTULO VI – JUSTIÇA

- Art. 47 (**Direito à ação e a um tribunal imparcial**)

- Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem **direito a uma ação** perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.
- Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. (...)
- É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.

15

## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (4/6)

- Art. 51 (Âmbito de aplicação)

- 1. As disposições da presente Carta têm por **destinatários as instituições, órgãos e organismos da União**, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como **os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União**. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.
- 2. A presente Carta **não torna o âmbito de aplicação do direito da União** extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados

16



## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (5/6)

- Art. 52 (Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios)
  - 2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por **disposições constantes dos Tratados** são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.
  - 3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.
  - 4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições.

17

## Direitos Fundamentais

### Carta dos Direitos Fundamentais da EU (6/6)

- Art. 52 (cont.)
  - 5. As disposições da presente Carta que contenham **princípios** podem ser **aplicadas através de atos legislativos e executivos** tomados pelas instituições, órgãos e organismos **da União** e **por atos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União**, no exercício das respetivas competências. **Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses atos e a fiscalização da sua legalidade.**
  - 6. As legislações e práticas nacionais devem ser plenamente tidas em conta tal como precisado na presente Carta.
  - 7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros têm em devida conta as **anotações destinadas a orientar a interpretação** da presente Carta.

18

## Diretivas

- Diretiva 2000/78/CE DO CONSELHO, de 27.11.2000
  - estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional - base: art. 13 TCE
- Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7.7.2010
  - relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente – base: art. 157.3 TFUE
- Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.7. 2006
  - relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) – base: art. 141.3 TCE
- Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29.6.2000
  - aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica – base: art. 13 TCE
- Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13.12.2004
  - aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento – base art. 13 TCE

19

## A diretiva como fonte de direito da EU (1/2)

- **Art. 288 TFUE** – fontes de direito da UE (para as instituições da UE exercerem as competências da UE (art. 5.º TUE; arts. 2.º, 3.º, 4.º TFUE: competências exclusivas e competências partilhadas)
  - A diretiva vincula o Estado-Membro (EM) destinatário quanto ao resultado a alcançar (confere direitos e deveres)
  - Deixa, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios
    - Necessidade de implementação pelos EM: todas as ações que devem ser tomadas para alcançar o resultado definido na diretiva (lei nacional)
    - Implementação: no prazo previsto; expirado o prazo pode ser invocada nos tribunais por sujeito de direitos (efeito direto horizontal)
    - Diretiva: obrigatória para o EM e no EM

20

## A diretiva como fonte de direito da EU (2/2)

- Transposição de diretivas:
  - transformação das disposições da diretiva em disposições de direito interno
- Aplicação das diretivas corresponde à aplicação da lei nacional que implementa a diretiva corretamente
- Diretiva não corretamente implementada:
  - as autoridades competentes aplicam a diretiva diretamente
- Papel do juiz nacional:
  - aplicação da lei nacional – diretiva transposta - e da diretiva incorretamente transposta ou da diretiva não transposta

21

## A ordem jurídica da União e sua relação com ordens jurídicas nacionais – princípios fundamentais, papel do juiz nacional

22

## Princípios fundamentais

- **Princípio do efeito direto**
  - As disposições de direito da União que sejam suficientemente claras, precisas e incondicionais podem, em princípio, constituir fontes diretas de direitos e obrigações suscetíveis de serem invocadas perante as jurisdições nacionais
- **Princípio da interpretação conforme**
  - Obriga os juízes nacionais a interpretar, na medida do possível, as disposições de direito nacional em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, a fim de evitar conflitos entre o direito da União e o direito nacional
- **Princípio do primado do direito da União**
  - Impõe, em princípio, aos juízes nacionais a obrigação de desaplicar as disposições de direito nacional contrárias às disposições do direito da União sempre que a incompatibilidade entre o direito nacional e o direito da União não possa ser evitada ou resolvida por meio da interpretação conforme
- **Princípio da proteção jurisdicional efetiva**
  - Que garante a possibilidade de fazer valer os direitos e obrigações resultantes dos Tratados por recurso aos tribunais nacionais (direito fundamental de acesso aos tribunais)
- **Sistema de reenvio prejudicial**
  - Permite, no âmbito dos sistemas internos, um diálogo entre as jurisdições nacionais e o Tribunal de Justiça da EUE sobre todas as questões relativas à interpretação e validade do direito da UE

23

## O juiz nacional e o princípio do efeito direto da diretiva (1/2)

- **Fonte direta do direito da União**
  - Com a entrada em vigor, as disposições da diretiva tornam-se parte integrante dos sistemas jurídicos nacionais (efeito direto vertical)
  - Uma norma de direito da União tem efeito direto quando passa a integrar a ordem jurídica de um Estado-Membro, tornando-se apta a regular relações jurídicas que se compreendam no seu âmbito de aplicação
  - Se conflito for entre particulares o efeito direto é horizontal
- **Efeito direto – caso 26/62 (Van Gend en Loos)**
  - As disposições de direito UE podem constituir fonte autónoma de direitos e obrigações individuais
  - Tais disposições devem ser suficientemente precisas e não condicionais e não devem requerer ação subsequente por parte das autoridades nacionais ou da UE

24

## O juiz nacional e o princípio do efeito direto da diretiva (2/2)

- Direito primário (Tratados e Carta)
  - Efeito direto horizontal (direito primário + diretiva através da qual é regulada a relação jurídica privada)
  - Diretivas sobre liberdades fundamentais (circulação de pessoas, bens, serviços) (antigo 1.º pilar)
- Ex: valorização autónoma do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (C-281/98, *Angonese*); não discriminação no trabalho entre trabalhadores masculinos e femininos em matéria de remuneração (C-43/75, *Defrenne*)
- Art 52.5 da Carta – distinção entre direitos e princípios
  - Princípios: devem ser implementados por actos legislativos e executivos das instituições da EU
- Os casos C-144/04 *Mangold* e C-555/07 *Kücükdeveci* (discriminação em razão da idade)

25

## Primado do direito comunitário - Declaração 17 ao TFUE

- A Conferência lembra que, **em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça** da União Europeia, os Tratados e o direito adotado pela União com base nos Tratados **primam sobre o direito dos Estados-Membros**, nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência.
- A Conferência anexou à Ata Final **o parecer do Serviço Jurídico do Conselho** sobre o primado do direito comunitário constante do documento 11197/07 (JUR 260):
  - *Decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o primado do direito comunitário é um princípio fundamental desse mesmo direito. Segundo o Tribunal, este princípio é inerente à natureza específica da Comunidade Europeia. Quando foi proferido o primeiro acórdão desta jurisprudência constante (acórdão de 15 de julho de 1964 no processo 6/64, Costa contra ENEL, o Tratado não fazia referência ao primado. Assim continua a ser atualmente. O facto de o princípio do primado não ser inscrito no futuro Tratado em nada prejudica a existência do princípio nem a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça.*

26

## O juiz nacional e o princípio do primado do direito da UE (1/2)

- Caso C-16/64 (*Costa c. Enel*)
- Ser membro da EU impede o EM de dar primazia ao direito nacional sobre o direito da EU
- Medidas nacionais não podem prevalecer sobre direitos conferidos pelos Tratados
- Direito da EU prevalece sobre direito nacional.
  - Em todas as decisões, mesmo constitucionais
- Não podem ser sujeitas a escrutínio de constitucionalidade

27

## O juiz nacional e o princípio do primado do direito da UE (2/2)

- Disposições conflitantes (direito nacional e direito da UE)
- Primado na aplicabilidade (C-106/77 *Simmenthal*)
- Primado do direito da EU abrange o princípio da não discriminação
  - Legislação nacional deve ser afastada (C-144/04 *Mangold*, 77)
- Incompatibilidade impede a aplicação do direito nacional (em áreas da competência da EUE, só) – tribunais nacionais devem desaplicar
  - Não torna a disposição de direito nacional nula
- A questão de saber se a lei nacional conflitante com o direito da EU deve ser desaplicada só se coloca se não for possível uma interpretação conforme ao direito da UE (C-282/10 *Dominguez*)

28

## O juiz nacional e o princípio da interpretação conforme ao direito da UE (1/3)

- Conceito para assegurar a efetividade (efeito útil) do direito da UE
- Usado pela 1.<sup>a</sup> vez no caso C-14/83 *Colson c Kamann* respeitante à igualdade de tratamento entre homens e mulheres em relações de emprego
- Inicialmente considerado no contexto de não transposição ou de transposição incorreta de diretivas, aplica-se agora a outras fontes de direito da EU, incluindo direito primário
- No caso *Inter-Environnement Wallonie*: EM devem abster-se de adoptar legislação desconforme com o direito da EU durante o prazo de transposição (C-463/10 *Aftodioskisi Aitolokarnanias*)

29

## O juiz nacional e o princípio da interpretação conforme ao direito da UE (2/3)

- Finalidade da obrigação de interpretação consistente com o direito da EU
  - Quando os tribunais nacionais aplicam lei nacional estão obrigados a interpretar essa lei, tanto quanto possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva de modo a atingir o resultado por ela prosseguido
  - Esta obrigação de interpretação conforme é inerente ao sistema do TFUE, dado que este permite aos tribunais nacionais, em matérias da sua jurisdição, assegurar a efetividade do direito da EU quando tiverem que decidir
  - Os tribunais nacionais devem fazer tudo que se comporte na sua competência, considerando a lei nacional como um todo e aplicando os métodos de interpretação legalmente admissíveis, com vista a assegurar a efetividade do direito EU e para atingir o objetivo por este prosseguido

30

## O juiz nacional e o princípio da interpretação conforme ao direito da UE (3/3)

- Limites ao princípio
  - Se nenhuma interpretação conforme ao direito da EU for possível há que estabelecer se a as diretivas têm efeito direto (directly effective) e, se for o caso, se a parte no processo pode fundar a sua pretensão na diretiva e em relação a quem (caso C-97/11 *Amia*)
  - Antes de desaplicar disposições incompatíveis com o direito EU, o juiz nacional deve estabelecer se pode conseguir uma interpretação consistente

31

## Papel do juiz nacional no processo de reenvio prejudicial (preliminary ruling)

32



## O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (1/2)

- **Art. 19 TUE**

- O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados.
- O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

3. O Tribunal de Justiça da União Europeia decide (...)

b) **A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais**, sobre a **interpretação** do direito da União ou sobre a validade dos atos adotados pelas instituições

33

## O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (2/2)

- **Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia**

- (Protocolo n.º 3 TFUE alterado pelos Regulamentos (UE, Euratom) 741/2012, 2015/2422, 2016/1192 2019/629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (versão consolidada em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05\\_00.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf))

- **Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25.9.2012**

- alterado em 18.6.2013, em 19.7.2016, em 9.4.2019 e em 26.11.2019 (versão consolidada em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2012-10/rp\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2012-10/rp_pt.pdf)) (RP)

34

## Reenvio prejudicial – Art. 267 TFUE (ex-art. 234 TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a **interpretação dos Tratados**;
- b) Sobre a **validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições**, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante **qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros**, esse órgão **pode**, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um **órgão jurisdicional nacional** cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão **é obrigado** a submeter a questão ao Tribunal. (...)

35

## Reenvio prejudicial - Processo

- Formas de processo
  - Ordinário – art. 93 – 104 do Regulamento
    - Art. 94: Conteúdo do pedido de decisão prejudicial (importante!)
  - Tramitação acelerada – art. 105 – 106 do Regulamento
    - Art. 105: quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos
  - Tramitação prejudicial urgente – art. 107 – 114 do Regulamento
    - Art. 107: questões relativas aos domínios objeto do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (espaço de liberdade, segurança e justiça)
- Disposições processuais comuns
  - Art. 43 – 92 do Regulamento

36

## Reenvio prejudicial – Resultado e poderes do juiz nacional

- Resultado - pedido de decisão prejudicial deve resultar em
  - Interpretação de normas de direito primário (Tratados e Carta) e de direito derivado (secundário) (diretivas)
  - Controlando as relações entre direito nacional e direito da União
  - Controlando a validade do direito secundário
- Juiz nacional tem poder / competência para
  - Implementar conceitos e princípios do direito da União
  - Interpretar e aplicar o direito da EU tal como interpretado anteriormente pelo TJUE
  - Garantir direito ao recurso interno (remédios legais)
  - Impor sanções

37

## Reenvio prejudicial – “órgão jurisdicional” (“court or tribunal”)

- Categorias de “órgão jurisdicional” (“court or tribunal”) nacional (art. 267 TFUE)
  - Qualquer tribunal pode pedir uma decisão prejudicial (preliminary ruling)
    - “Órgão jurisdicional” – conceito autónomo do direito da União
  - Tribunal nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso é obrigado a submeter a questão ao Tribunal
    - Objetivo: interpretação uniforme do direito da União (evitar divergências)
  - Tribunais de instância inferior (admissibilidade de recurso, de acordo com o direito interno) – reenvio facultativo
    - Podem apreciar e aceitar a validade, mas não podem considerar o ato legislativo inválido (Caso C-314/85, Foto Frost)

38

## Reenvio prejudicial – Conceito de “órgão jurisdicional” (“court or tribunal”)

- Órgão de natureza permanente, estabelecido por lei
- Com capacidade para tomar decisões judiciais (de caráter obrigatório)
- Competência baseada na lei para resolver conflitos (“disputes”)
- Para decidir com base na lei, não em princípios de equidade
- Independentes
- Tribunais disciplinares (também – Caso C-246/80 Broekmeulen)
- Não podem fazer pedidos:
  - Não-tribunal, órgãos legislativos, administrativos e consultivos
  - Tribunais arbitrais (decisão com base em acordo das partes) – salvo se o direito nacional permitir o controlo da decisão por um tribunal (Caso C-126/97 Eco Swiss China Ltd)
- Discriminação: casos C-394/11 (Belov), C-268/08 (Impact), C-363/12 (Z)

39

## Reenvio prejudicial – Objeto e alcance do pedido

- Objeto: interpretação e validade do direito da União
- TJUE só se pronuncia se o direito da EU for aplicável ao processo principal
  - Órgão jurisdicional nacional deve expor todos os elementos pertinentes de facto e de direito que o levam a considerar que há disposições do direito da EU suscetíveis de ser aplicadas
- Quanto à interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais:
  - É necessário que resulte de forma clara e inequívoca do pedido de decisão prejudicial que, no processo principal, é aplicável uma regra de direito diferente da Carta. A Carta, só por si, não pode fundar a competência do TJUE.
- O TJUE não aplica o direito da EU ao litígio
  - É ao tribunal nacional de reenvio que cabe retirar as consequências concretas da interpretação do TJUE, deixando, se for caso disso, de aplicar a regra nacional declarada incompatível com o direito da EU.

40

## Reenvio prejudicial – Momento adequado para fazer o pedido

- A partir do momento em que considere que uma decisão sobre interpretação (ou validade) é necessária para proferir a sua decisão
  - É o tribunal nacional quem está em posição de apresentar o pedido
- Numa fase do processos em que esteja em condições de definir, com precisão suficiente
  - O quadro jurídico e factual do processo principal
  - As questões jurídicas que este processo suscita
- (Assegurando previamente o contraditório)

41

## Reenvio prejudicial - Forma e conteúdo do pedido

- Art. 94 do Regulamento
  - Qualquer forma admitida pelo direito nacional (simples, clara, precisa)
  - Pedido deve conter
    - Exposição sumária do **objeto** do litígio e dos **factos** pertinentes apurados pelo tribunal de reenvio (factos em que as questões assentam)
    - Teor (referências precisas) das **disposições nacionais** suscetíveis de ser aplicadas no caso concreto (e jurisprudência nacional, se for o caso)
    - **Disposições do direito da EU** cuja interpretação é pedida (não pode pedir interpretação da lei nacional)
    - Exposição das **razões** que conduzem o tribunal nacional a interrogar-se sobre a interpretação (ou validade) de certas disposições de direito da EU e do nexa que estabelece entre essas disposições e o direito nacional
  - Pode indicar seu ponto de vista e, se necessário, sucintamente, principais argumentos das partes
  - Questões submetidas ao TJUE devem constar de uma parte distinta e claramente identificada da decisão de reenvio e devem ser compreensíveis em si mesmas (sem necessidade de fazer referência aos motivos) (devem permitir uma resposta (Caso C-14/86 Pretore di Salò))

42

## Reenvio prejudicial – Rejeição e aperfeiçoamento

- Falta de requisitos (quanto ao conteúdo)
  - TJUE pode declarar-se incompetente ou julgar pedido inadmissível
- Se a questão não for devidamente formulada
  - TJUE seleciona os elementos que podem ser sujeitos a decisão prejudicial de interpretação ou validade (*Caso C-83/78 Pigs Marketing Board*)
  - TJUE pode pedir clarificação dentro de prazo que fixa - Art. 101 do Regulamento
  - Juiz relator ou advogado-geral podem solicitar informação sobre factos, documentos ou outros elementos pertinentes - Art. 62.1 do Regulamento
  - Juiz-relator ou o advogado-geral podem igualmente submeter questões às partes ou aos interessados, com vista a uma resposta na audiência – Art. 62.2 do Regulamento

43

## Reenvio prejudicial (algumas notas) (1/3)

- Tribunais nacionais são autónomos
  - Agem por iniciativa própria, não são condicionados pelos pedidos das partes no processo
- Lei nacional pode prever que decisão do juiz nacional possa ser objeto de recurso
- Tribunal nacional pode retirar o pedido em qualquer momento até à notificação da data da prolação do acórdão aos interessados
  - (art. 100 Regulamento)
- Pedidos são feitos direta e expressamente com base no art. 267 TFUE

44

## Reenvio prejudicial (algumas notas) (2/3)

- Havendo recurso interno para um tribunal superior
  - Art. 267 TFUE não exclui o recurso (Caso C- 210/06 *Cartesio*, 94)
- Compete ao tribunal nacional avaliar, de acordo com a lei nacional, o interesse e utilidade do pedido de decisão prejudicial
- As questões têm de ser necessárias à resolução do litígio
  - (*ratio decidendi*, não *obiter dicta*) (caso C-104/79 *Foglia c. Novello*)
- Compete exclusivamente ao tribunal nacional avaliar e decidir sobre a necessidade de fazer o pedido prejudicial, de acordo com as circunstâncias do caso, para o habilitar a proferir decisão e da relevância das questões que se lhe colocam
  - (Caso 379/98 *Preussen Elektra*, 38, C-169/07 *Hartlauer*, 24, C-544/07 *Ruffler*, 36)

45

## Reenvio prejudicial (algumas notas) (3/3)

- Inadmissibilidade do pedido - TJUE recusa decidir sobre o pedido se:
  - Se é evidente que a interpretação da lei europeia em questão não tem relação com os factos do processo ou com a sua finalidade (*ratio decidendi*)
  - Se o problema for hipotético
  - Se o pedido não contiver a descrição dos factos ou as normas legais necessárias para dar uma resposta útil às questões colocadas
    - (casos C-379/98 *Preussen Elektra*, C-221/07 *Zablocka-Weyhermuller*, C-222/05 e 225/05 *van der Weerd*)
  - Se não houver relação com a lei europeia ou se a questão estiver fora da finalidade da lei europeia
    - (caso C-333/09 *Noel*)
- Art. 53.2 do Regulamento:
  - Se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de um processo ou se um pedido ou uma petição forem manifestamente inadmissíveis, o Tribunal, ouvido o advogado-geral, pode, a qualquer momento, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

46

## Reenvio prejudicial - Tipos de decisões do TJUE

- Acórdão (judgement) (art. 87 Regulamento)
- Despacho fundamentado (art. 99 Regulamento)
  - Questão submetida a título prejudicial idêntica a uma questão sobre a qual o Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado
  - Quando a resposta a essa questão possa ser claramente deduzida da jurisprudência
  - Quando a resposta à questão submetida a título prejudicial não suscite nenhuma dúvida razoável
- Finalidade da resposta do TJUE
  - Interpretação completa (full interpretation)
  - Deixando a decisão final para o tribunal nacional
  - (Casos C-391/09 *Runevic* – *Wardyn*, C-276/06 *Maruko*)

47

## Reenvio prejudicial - Efeitos da decisão do TJUE

- Vincula o tribunal nacional no caso concreto
  - *Inter partes*
- *Ex tunc* (desde a entrada em vigor da medida objeto de interpretação)
- Vincula tribunais nacionais superiores em caso de recurso
- Decisão de anulação (validade)
  - Vinculativa noutros casos
- Interpretação é vinculativa *erga omnes* (precedente)

48



## Recomendações do TJUE à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO C 380/1, de 8.11.2019)

- O processo assenta numa estreita colaboração entre o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais
- Autor do pedido de decisão prejudicial (órgãos jurisdicionais nacionais)
- Objeto e alcance do pedido de decisão prejudicial
- Momento adequado para proceder ao reenvio prejudicial
- Forma e conteúdo do pedido de decisão prejudicial
- Proteção de dados pessoais e anonimização do pedido de decisão prejudicial
- Transmissão ao Tribunal de Justiça do pedido de decisão prejudicial e dos autos do processo nacional
- Interações entre o reenvio prejudicial e o processo nacional
- Despesas e assistência judiciária
- Tramitação do processo no TJUE e aplicação pelo órgão jurisdicional de reenvio da decisão do Tribunal sobre o pedido de decisão prejudicial
- Condições de aplicação da tramitação acelerada e da tramitação urgente
- Elementos essenciais de um pedido de decisão prejudicial (Anexo)

49

Muito obrigado!

50